



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 175

PROJETO DE LEI Nº 13.391

PROCESSO Nº 86.852

De autoria do Vereador **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**, o presente projeto de lei institui o **Estatuto da Desburocratização**.

fls. 04/05.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

### **DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei visa instituir e incentivar medidas que desburocratizem o serviço público municipal, de modo a viabilizar o alcance do interesse público por meio de atos administrativos eficazes.

Contudo, em que pese o intento dos nobres autores, o projeto de lei é inconstitucional, por tratar de reprodução da Lei Federal nº 13.726/2018 que, conforme se verifica em seu art. 3º, já se aplica a todos os poderes em sede municipal. Dessa forma, uma vez que a matéria foi esgotada pela União por meio do mencionado regramento, não há lacuna a ser preenchida pelo Município em competência suplementar.

Ademais, a propositura invade a esfera de competência legislativa privativa do Poder Executivo, eis que se busca regulamentar atos de gestão (art. 46, V, e art. 72, II e XII da LOJ) bem como, fere o Princípio da Separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 4º da LOJ. É o que se extrai do precedente abaixo, julgado pelo TJ-SP em situação semelhante:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.873, de 28 de junho de 2019, do Município de Valinhos, que "estabelece a digitalização de processos administrativos no âmbito do município de Valinhos". Norma de iniciativa parlamentar, ademais que impõe os critérios e a forma de implementação providência, de resto conforme legislação federal inclusive alterada. Vulneração à reserva da administração e separação de poderes. Interpretação conforme, para que se compreenda a imposição normativa de modo a alcançar apenas a esfera do Poder Legislativo. Ação parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2280958-91.2019.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/02/2021; Data de Registro: 08/02/2021). Grifo nosso.*



Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 1º de julho de 2021.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias**  
Estagiária de Direito